

PROVA PERICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Ricardo Faiad PARISE¹
Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: A prova, em sentido amplo, é aquilo que demonstra a veracidade ou autenticidade de alguma coisa. É a comprovação da existência de um fato. Em matéria jurídica, que é o assunto que nos interessa, a prova é feita segundo algumas formalidades, sendo produzida perante um Juiz servindo para formar sua convicção. Embora não haja hierarquização dentre as provas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro (materiais, testemunhais e documentais), a prova pericial, enquadrada como prova material, por estar calcada em bases científicas, acaba por ganhar ressaltado em relação às demais, dando, se bem feita, maior suporte à decisão. Todavia, mesmo estando alicerçada na ciência, a prova pericial não pode, e nem deve, ficar alheia à contestação (contraditório), ainda que esta seja feita durante a fase investigativa da persecução penal onde sequer exista um processo em andamento. Nesse sentido, o legislador através da recente Lei nº 11.690/08, inspirado no Direito Processual Civil, procurou alargar o poder de contestação das partes em relação à prova pericial criando a figura do assistente técnico que poderá ser nomeado pela parte e/ou Ministério Público, bem como possibilitando que o perito seja perquirido oralmente ou por meio de laudo complementar. A contrario sensu, esqueceu-se o legislador que o perito oficial, na grande maioria das vezes, não possui estrutura, nem organizacional (subordinado em alguns Estados à Polícia Civil o que dificulta sobremaneira uma atuação independente) nem de recursos humanos (ínfimo quadro de funcionários em relação a uma desumana demanda de exames periciais), para fazer frente ao predito contraditório.

Palavras-chave: Prova. Perícia. Criminal. Contraditório.

INTRODUÇÃO

A prova pericial é de fundamental importância para que se possa reconstruir a maneira como se deram os fatos. No processo penal sua importância se ressalta, sendo, através do exame de corpo de delito, considerada indispensável em infrações que deixam vestígios.

Conforme o princípio de imediação, cada ato que fará parte da instrução probatória deverá ser feito perante um juiz natural. O citado princípio apresenta estreito vínculo com o princípio do contraditório, concluindo-se como

¹ O autor é Perito Criminal do Estado de São Paulo e graduando no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Professor da disciplina Direito Processual Penal no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

condição sine qua non a participação das partes na formação probatória perante o juízo.

A perícia possui características inerentes que a define como meio probatório; além disso, algumas delas apresentam natureza cautelar, sendo feitas anteriormente ao processo, necessitando, conseqüentemente, peculiaridades no contraditório; o qual nem sempre permite participação efetiva e suficiente das partes envolvidas, devido ao seu conteúdo técnico-científico das provas ou pelo modo de seu exercício, ressaltando interesse por parte dos doutrinadores do direito processual.

Com o presente trabalho, pretende-se abordar se a perícia criminal brasileira se encontra “preparada” frente ao contraditório, no tocante ao “conhecimento” técnico dos peritos, condições de trabalho e material humano disponível; se o assistente técnico a que faz menção o artigo 159 §3º CPP poderá atuar ainda na fase investigativa da persecução penal; dentre outros aspectos relacionados à Lei nº 11.690/08 relativos à prova pericial.

2 A PROVA PERICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

2.1 Evolução Histórica

Etimologicamente, o termo “perícia” significa habilidade, saber, capacidade, característica esta que, com o decorrer do tempo passou a diferenciar a ação ou a investigação praticada por alguém e para a qual colocou seu conhecimento ou saber altamente especializado.

O termo “Criminalística” (comumente denominado de Polícia Científica, Polícia Técnica, Ciência Policial ou Policiologia) surgiu com o professor **Franz Von Listz**³ (1851-1919), como sendo a Ciência Tutelar do Direito Penal, formal e materialmente, além de ser auxiliada por outras Ciências.

Até então, a Criminalística confundia-se com a Medicina Legal, tornando-se uma disciplina isolada e paralela a esta, tais como: a Toxicologia e a

³ Professor de Direito Penal e de Processo Penal em Universidades Alemãs.

Criminologia, a qual se utiliza freqüente e simultaneamente a química, a física e a biologia, com técnicas próprias, adaptadas a circunstâncias particulares.

Nesta época, porém, o Estado, licitamente, utilizava-se de métodos violentos como castigos corporais e até mesmo a tortura como meios de descobrir autorias criminosas através da confissão.

Já no final do século XIX, Hans Gross, juiz de instrução da época, buscou desenvolver métodos mais científicos e menos degradantes para a elucidação de delitos, consolidando a Criminalística como a disciplina dedicada ao estudo da indiciologia material, oferecendo um número infinito de possibilidades de averiguação dos fatos da identidade do criminoso.

Os laboratórios ou serviços de Polícia Técnica, Polícia Científica ou Criminalística, começaram então a estabelecer-se, em virtude do desenvolvimento experimentado a partir da segunda metade do século XIX pelas ciências e pela tecnologia, e da conseqüente aplicação de tais conhecimentos ao estudo dos vestígios.

É interessante assinalar que tais laboratórios nasceram quase sempre ligados aos serviços de identificação, embora tenha havido casos em que foram criados diretamente em Universidades e como institutos autônomos.

Com o decorrer do tempo, inúmeros foram os casos em que os laudos, relatórios e pareceres dos doutos peritos entravam em choque com a conclusão da polícia, gerando desconforto e insegurança.

Ao invés de buscar outro meio para solucionar o impasse, o Estado resolveu da maneira mais simplista a questão, criando e transferindo os órgãos científicos para os quadros policiais e a este subordinando-os.

Desta forma, eliminou a possibilidade de conclusões conflitantes, pois a esfera superior, valendo-se da doutrina positivista, decidiria as divergências, e em havendo relação de subordinação, evidentemente que o resultado não seria revestido de imparcialidade.

Em suma, o Estado hierarquizou a ciência, engessando-a; e o presente momento é de uma completa revisão dessa realidade.

2.2 Conceito e Natureza Jurídica

Antes de propriamente se falar em prova pericial, necessário se faz ressaltar que o direito à prova constitui-se em uma garantia constitucional embasando o princípio do devido processo legal, conforme dispõe o artigo 5º LIV CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
[...]
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Dentro deste contexto, o artigo 6º, inciso VII CPP estabelece as medidas a serem tomadas: “Art. 6º VII – Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”. Percebe-se que o dispositivo legal menciona tanto as perícias, quanto o exame de corpo de delito, que possuem certa diferença, sendo o segundo uma espécie do primeiro.

O procedimento a ser adotado nas perícias e nos exames de corpo de delito, quer seja na fase investigativa, quer na judicial, são regulados nos termos artigo 158 a 184 CPP.

Segundo Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2000), a perícia é a “prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre os fatos que dependam de conhecimentos especiais; sendo realizada por um Perito, que é auxiliar do Juízo.”

Segundo Framarino dei Malatesta (1996), a “prova pericial encontra-se dentre as provas testemunhais (*testimonianza peritica*), sendo esta o gênero, subdividida em duas espécies: a prova testemunhal comum – *in facto* (depoimentos) e a prova testemunhal pericial, enquadrada como de classe especial – *post factum*.”

Entende, o Mestre, que o Perito, ao apresentar sua Perícia, está atestando um fato, através de seus conhecimentos científicos.

Já para C. J. A. Mittermaier (1997), a “prova pericial é prova *sui generis*, cuja apreciação somente pode ser efetuada segundo certos princípios, que lhe são próprios.”

Por fim, segundo Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (2006), o que caracteriza a “prova pericial é a formulação de um juízo de valor; um julgamento técnico, artístico, científico, ou a avaliação de um fato, elementos que importam na afirmativa de que, indiscutivelmente, tem o seu conteúdo subjetivo, o que contraria todas as outras provas, pois estas são apenas e tão-somente objetivas.”

Enfim, a perícia é um meio imprescindível para que o Juiz conheça todos os elementos relacionados ao fato e à materialidade do crime, que dependam de uma análise técnico-científica; mas que deverá ser submetida ao contraditório como qualquer outra atividade que se preste à instrução judicial, caso contrário, poderá ensejar anulação do processo por desrespeito ao contraditório.

Poderá ser realizada sobre vários meios e coisas, que estejam relacionados ao crime e que necessitem de análise técnica.

As perícias poderão recair sobre instrumentos utilizados na prática delituosa, nas pessoas que fazem parte da ocorrência, nos locais ou recintos, em documentos e escritos, nos cadáveres; enfim, todo universo pertinente ao crime e que possa ser submetido à análise técnica.

Conforme a nova redação conferida ao artigo 159 caput e §1º CPP pela Lei nº 11.690/2008: “[...] o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior”, e na falta deste, “por 02(duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

O perito formulará um laudo, no qual descreverá minuciosamente o que examinarem, conforme preconiza o artigo 160 CPP.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2001), o laudo pericial é dotado de quatro partes, sendo a primeira delas conhecida como preâmbulo que contém o nome do Perito e o objetivo da perícia; em seguida é elaborada a exposição, nessa etapa os peritos irão descrever em detalhes tudo aquilo que foi objeto da perícia; depois se realiza a discussão, momento em que o Perito analisará os detalhes do exame argumentando a respeito, formulando assim seus pareceres; por fim é feita a conclusão devendo ser respondidos os quesitos formulados pela partes.

Em sua maior parte, as perícias de um modo geral, são requisitadas quando a persecução penal se encontra ainda na fase investigativa; descrevendo o artigo 158 CPP as ocasiões em que deverá ser realizado: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2001), corpo de delito é “[...] um conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos”.

Nesse mesmo sentido, Genival Veloso de França (1998) conceitua corpo de delito: “[...] o conjunto de elementos sensíveis do dano causado pelo fato delituoso e a base de todo procedimento processual”.

Assim, não se deve confundir o corpo de delito, com o exame de corpo de delito, pois este é um meio de comprovação do primeiro, através de análises e estudos realizados pelo Perito.

Ainda com relação ao exame de corpo de delito, o legislador no mencionado artigo 158 CPP faz referência ao exame direto e indireto; o primeiro é realizado sobre vestígios materiais que ainda existem, já o segundo é feito geralmente através de depoimentos de testemunhas, pois estão ausentes os vestígios materiais do crime, por uma série de fatores relacionados ao delito.

Ressalta-se o impedimento da utilização de informações que não estejam na esfera de conhecimento pessoal do perito devido ao fato de que caso fique evidenciado a falta de domínio técnico, restará flagrante a não-credibilidade da perícia efetuada.

Felizmente, a forma de contraditório, atualmente empregada em nosso sistema, após as recentes alterações introduzidas no CPP pela Lei nº 11.690/08, reduzirá significativamente a estagnação técnico-científica; pois, com a possibilidade de indicação de assistente técnico pelas partes a prova pericial se aproximará mais do processo penal através de um contraditório mais efetivo.

2.3 Situação da Perícia Oficial Brasileira

Tomando-se por base a perícia oficial paulista (independente econômico-administrativamente da Polícia Civil desde 1998), a qual apresenta a melhor situação, no tocante ao recurso humano disponível, em relação aos demais Estados da Federação, verifica-se o seguinte panorama:

Tabela 1 – Quantidade de Peritos Criminais x Casos Atendidos x Laudos Expedidos

Ano	Casos Atendidos	Laudos Expedidos		Nº de Peritos
		Do ano	Anos Anteriores	
1997	395.610			1067
2006	584.983	433.402	76.260	909*
2007	609.940	468.701	81.485	1018
2008	413.231	291.578	76.110	1095

* 28 profissionais em licença médica – efetivos 881 em atividade

Fonte: Sindicato dos Peritos Criminais de Estado de São Paulo

Desprende-se, da análise da tabela acima, que o quadro de profissionais permaneceu praticamente inalterado desde 1997, enquanto a demanda de atendimentos sofreu um enorme acréscimo (55%).

Além, desse aumento considerável na demanda de atendimentos, outro fator relevante é a relação laudos expedidos – nº de peritos; havendo uma grande sobrecarga no que diz respeito ao número de laudos emitidos por perito resultando em uma inevitável “mecanização” na confecção de laudos periciais em detrimento de sua qualidade.

Somado a isso, há a falta de estrutura física, de materiais, de pessoal administrativo e de apoio técnico, arrocho salarial e falta de uma política séria na carreira e exposições públicas dos servidores na mídia pública e privada.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3.1 Princípio: conceito, definição e importância

Primeiramente, há que se estabelecer a dificuldade em conceituar o termo *princípio*, haja vista que a grande divergência dentre os mais diversos doutrinadores acerca do significado da palavra.

Estabelecendo-se uma interpretação literal para o termo, verifica-se que significa origem, começo, início; todavia, esta interpretação revela-se insuficiente não refletindo seu verdadeiro sentido em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, é necessário defini-lo como uma espécie normativa existente no Direito Positivo, sobremaneira na Constituição Federal, o qual serve de base e instrumento aplicáveis nos mais diversos dilemas jurídicos.

José Afonso da Silva (2008) conceitua:

“Princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais; são bases de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.”

Para Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 58):

“Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou, se preferir, o verdadeiro alicerce deste. Trata-se de disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.”

José Afonso da Silva (2008) classifica princípios em duas espécies, por ele denominado, *Princípios Constitucionais Positivos*. O primeiro seriam os *Princípios Políticos-Constitucionais*, que são constituídos daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas confrontadoras do sistema constitucional positivo, também conhecidas como *Normas-Princípio*, elencadas nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, que tratam dos Princípios Fundamentais.

A segunda espécie, na qual se enquadra o Princípio do Contraditório, são os *Princípios Jurídicos-Constitucionais*.

“São princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da declaração de direitos, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração de direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente da declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figurem nos incisos XXXVIII a LX do artigo 5º)”

Com base no acima exposto, é forçoso notar a importância do princípio no ordenamento jurídico, tanto como meio de interpretação das normas jurídicas, como meio de inspiração na criação de novas normas.

A respeito dessa importância, leciona Paulo Bonavides (2001): “Na verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.”

Além disso, o contraditório possui uma vertente social quando permite ao acusado e acusador que contribuam com as atividades preparatórias da sentença; se comprometendo, deste modo, a acatar a decisão prolatada pelo Estado.

Ressalvado seu aspecto técnico e social, observa-se que o contraditório propicia imparcialidade, legitimidade e correção à prestação jurisdicional.

Na prática, o primeiro momento em que se verifica a atuação do contraditório é na citação válida; pois é conhecendo os atos e manifestações da parte contrária é que poderá refutá-los; e ao refutá-los, percebe-se novamente o contraditório, através da possibilidade de manifestação contrária à versão dos fatos apresentada pela parte adversária.

Contudo, a fase do processo em que o contraditório pode ser mais facilmente percebido é a instrutória, a qual assume características peculiares conforme o sistema processual adotado.

Dentre os vários sistemas processuais existentes, destacam-se: *adversarial, misto-continental e o acusatório.*

No sistema adversarial, de tradição anglo-americana, a produção de provas é de iniciativa das partes, sendo atribuída ao juiz somente a função de expectador.

Nesse sistema, há a contraposição das versões apresentadas pela partes, através da técnica da *cross-examination*, onde as partes formulam os questionamentos diretamente às testemunhas.

Aqui, inclusive o perito oficial é ouvido como testemunha da parte.

No sistema misto-continental, adotado pelo Código de Instrução Criminal Francês, há uma divisão entre uma parte secreta e outra pública. Na primeira, é realizada sem a presença da defesa e, portanto, sem contraditório. A segunda há um julgamento público e oral, onde a defesa contesta, em berrante desvantagem, o que foi apurado na etapa anterior.

Nesse sistema, há a possibilidade, inclusive, de se reservar provas obtidas na primeira etapa apresentando-as somente na fase de julgamento propriamente dito; ficando claro sérias restrições ao exercício do contraditório.

Por fim, no sistema acusatório, que é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, fica assegurado o direito às provas e às atividades probatórias em geral; sendo a produção de provas presidida pelo juiz, diferentemente do sistema adversarial onde é mero expectador, atuando como figura que estimula e promove um contraditório efetivo e equilibrado, norteado pelo princípio da igualdade e da paridade de armas.

Assim, toda atividade probatória deve ser desenvolvida em presença do contraditório, assim como o livre convencimento motivado do juiz deverá ser pautado sobre as provas adquiridas sob a égide desse princípio.

Porém, em recente mudança da legislação processual penal, através da promulgação da Lei nº 11.690/08, adotou-se no sistema acusatório brasileiro, a técnica da *cross-examination*, o que configura nítida influência do sistema adversarial sobre o sistema acusatório.

Segundo Nazareno César Moreira Reis (2008):

“[...] Migrou o CPP de um sistema essencialmente inquisitorial, em que o juiz não só preside os trabalhos como também protagoniza a inquirição, para um sistema mais próximo do **adversarial system** do direito anglo-americano, ou seja, um método de trabalho em que o magistrado apenas coordena a ação das partes, deixando à acusação e à defesa a tarefa de indagar diretamente as testemunhas sobre os pontos que considerem relevantes.

Ao transferir às partes o ônus da inquirição, a lei procurou naturalmente garantir mais isenção ao juiz, ao tempo em que conferiu maiores responsabilidades aos sujeitos parciais do processo, presumivelmente os grandes interessados na produção da prova. Em todo caso, o velho princípio da verdade real não foi abandonado, pois a lei buscou uma solução conciliatória, ao admitir que o juiz indague as testemunhas sobre pontos "não esclarecidos."

O texto da nova lei estabelece: "Art. 212 – As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida."; extinguindo-se a técnica de reperguntas, onde a parte formulava a pergunta ao juiz, e este, o refazia à testemunha.

3.2 O Princípio do Contraditório no Processo Penal

A CF/88 traz em seu artigo 5º inciso LV, a seguinte redação: "Art. 5º LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", consagrando o princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Porém, há que se ressaltar que, o referido dispositivo legal encontra-se positivado no Título II, Capítulo I, que dispõe sobre os Direitos e Deveres individuais e coletivos; daí o dilema: o Contraditório é um Direito ou uma Garantia?

O melhor entendimento está nos ensinamentos de Alexandre de Moraes que diferencia Direitos de Garantias:

"[...] A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remota a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração de direito."

Em suma, o Contraditório, a exemplo da Ampla Defesa, é uma garantia fundamental, devido a ser um instrumento que serve para assegurar o exercício de um Direito já existente.

Antônio Scarance Fernandes (2000), analisando o Princípio do Contraditório, ressalta dois elementos essenciais a sua aplicação no âmbito

processual penal: “São elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e possibilidade de reação.”; e ainda, atribui características fundamentais ao mesmo:

“[...] No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente que se dê às partes a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível que lhe sejam proporcionados os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.”

Conclui-se que, o princípio do contraditório, é um instrumento utilizado pelas partes, que garante a igualdade de condições entre elas dentro de uma relação jurídica litigiosa, criando um binômio ação-reação, onde cada ato praticado por uma das partes deverá ter, necessariamente, uma réplica pela parte adversa, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

No tocante à aplicação do princípio em debate no âmbito processual penal, o entendimento majoritário é de que seu cabimento somente é possível na fase processual, fase esta em que já existe uma acusação contra uma das partes; excluindo-se, portanto, o Inquérito Policial.

4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA DA PERSECUÇÃO PENAL

Atualmente, via de regra, não há aplicação do Princípio Constitucional do Contraditório na fase investigativa da persecução penal; reservando-se esta garantia somente para a fase processual, bem como recursal da “persecutio criminis”.

Por ser mero procedimento administrativo meramente informativo, o Inquérito Policial, destinado à colheita de informações sobre a autoria e materialidade acerca de um fato criminoso, onde são reunidos indícios suficientes para que se possa denunciar o suspeito a uma futura ação penal; é um poderoso instrumento utilizado pelo Estado para manter a ordem e a paz social.

Assim sendo, o indiciado deverá aguardar o término das investigações, para que se denunciado, se defenda.

Poucos são os meios de defesa à disposição do indiciado durante o desenrolar do Inquérito Policial; sendo por esta razão, visto como uma mitigação ao contraditório.

Entretanto, segundo leciona José Frederico Marques (2000, p. 167):

“[...] é também desaconselhável uma investigação contraditória processada no inquérito. Ao contrário do que pensam alguns, não se deve tolerar um inquérito contraditório, sob pena de fracassarem as investigações criminais, sempre que surja um caso de difícil elucidação. À polícia judiciária deve ser dado um amplo campo de liberdade de ação, limitando tão-só pelas sanções aos atos ilegais que seus agentes praticarem.”

No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho (2000) diz:

“[...] a autoridade policial não acusa; investiga. E investigação contraditória é um não-senso. Se assim é, parece-nos não ter sentido estender-se o instituto do contraditório ao inquérito, em que não há acusação.”

Porém, durante a investigação, é comum a necessidade de medidas cautelares restritivas de ordem patrimonial ou pessoal, como por exemplo, o exame de corpo de delito, perícias complementares e outros.

Segundo Antônio Scarance Fernandes (2000), “a natureza cautelar está no fato de se pretender, ainda na fase pré-processual, assegurar o resultado da prova, ante o perigo de que haja dispersão dos elementos probatórios em relação aos fatos transeuntes”.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* autorizam e exigem a antecipação destas provas; entretanto, não se esquecendo do princípio do contraditório que, nesses casos, fica deslocado para momentos futuros.

Inexistindo o *periculum in mora*, o exame pericial deverá ser realizado judicialmente com o crivo do contraditório prévio. Se produzida na fase investigativa e inexistindo perigo de desaparecimento dos vestígios, as partes poderão requerer, em juízo, nova perícia.

Existe, atualmente, a tendência em se exigir que tais medidas sejam determinadas pela autoridade judiciária, com participação das partes em respeito ao contraditório, com exceção daquelas que, por sua natureza, impossibilitem a

participação do investigado, como as perícias sobre vestígios que desaparecem em curto espaço de tempo, requerendo um exame urgente.

Essa tendência foi materializada na nova redação do artigo 155 CPP, dada pela Lei nº 11.690/08: “Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**” (grifo nosso)

Nesse sentido, as perícias são efetuadas sem a participação do investigado ou de seu advogado, o que, a priori, representaria desrespeito ao contraditório.

No entanto, nesses casos, a observância ao princípio é realizada posteriormente, já na fase processual, sendo dada a oportunidade ao suspeito ou réu de se manifestar a respeito da prova pericial obtida durante o inquérito; sendo aqui denominado de contraditório *diferido ou postergado*.

Embora o ordenamento jurídico admita este tipo de contraditório, nem sempre as informações técnico-científicas são forjadas para uma discussão igualitária entre as partes, prevalecendo uma visão única dos fatos examinados; a qual é, em regra, aceita pelo Juiz e pelas próprias partes, sem maiores questionamentos.

Como tentativa para superar esta dificuldade, recentemente, com o advento da Lei nº 11.690/08, foi incorporado ao CPP dispositivo que permite às partes produzirem prova pericial por intermédio de assistente técnico; o qual atuará somente a partir de sua admissão pelo juiz, findos os exames e concluído o respectivo laudo pelos peritos oficiais, conforme artigo 159 §§3º e 4º:

“Art. 159 §3º. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante, e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.”

“Art. 159 §4º. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.”

Esclarece Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 541):

“[...] Em face das expressões *Ministério Público, Assistente da Acusação, Querelante e Acusado*, conclui-se que o assistente técnico atuará apenas

em Juízo, quando se sabe que normalmente as perícias são realizadas na fase da investigação policial. E essa observação é confirmada pelo item II do §5º do artigo 159 CPP, quando o legislador expressamente diz: “Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes.....; concluindo-se que não os haverá na fase investigatória.”

Para que o recém-criado assistente técnico possa realizar seus exames periciais e, conseqüentemente, elaborar seu parecer técnico, este terá que acesso ao material que serviu de base à perícia oficial; é o que define o §6º do mesmo dispositivo legal:

“Art. 159 §6º. Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.”

Quer isso dizer que, segundo Nazareno César Moreira Reis (2008), “a perícia deixa de ser um ato inquisitorial e passa a desenvolver-se em contraditório, não obstante seja ela geralmente realizada numa fase em que se quer existe ação penal em curso”.

Objetiva-se, com a implantação de tais dispositivos no processo penal, que o Juiz tenha a possibilidade de confrontar as conclusões do perito oficial com as do assistente técnico (contraditório); podendo, inclusive, optar por este último, levando em conta o preconizado no artigo 182 CPP: “Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”, válido tanto para o perito oficial como para o assistente técnico.

Esclarece Nazareno César Moreira Reis (2008):

[...] Há clara inspiração na regras de produção de prova pericial do processo civil. Quer isso dizer, em resumo, que a prova pericial-criminal definitivamente passou a ser produzida em contraditório pleno, e não mais como ato unilateral do Estado e de seus agentes, com a ressalva apenas de que o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado, caso haja requerimento das partes (MP ou acusado), no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.”

Por fim, se esclarece as mudanças ocorridas através do fluxograma abaixo:

volume de exames que aguardam em prateleiras, pela total carência de peritos e equipamentos nos grandes centros, o que gera atraso no cumprimento dos prazos processuais, atingindo como principal vítima a sociedade, em especial sua parcela mais carente. Não há como promover Justiça Social e respeito aos Direitos Humanos; não há como levar a efeito o cumprimento de tantos códigos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e a Lei de Crimes Ambientais, dentre outros, conquistas prioritárias e urgentes da sociedade brasileira, sem uma estrutura de perícia adequada. Consta-se em todo território nacional que a face do crime tem mudado, quer pelo recrudescimento da violência, quer pela diversidade, engenhosidade e sofisticação de novos crimes como na área de informática, crimes de "colarinho branco", crimes ambientais e outros tantos, ao passo que os órgãos de perícia oficial, apesar dos esforços empreendidos pela SENASP, permanecem um passo aquém da criminalidade pela carência de recursos humanos, de investimentos em capacitação e em equipamentos.

Diante do exposto, este Colegiado vem solicitar:

I – A atuação efetiva do Ministério da Justiça para promover a atuação pericial em todo o território nacional à vista dos anseios da sociedade, por meio da estruturação física, aparelhamento, capacitação continuada e de gestão junto aos Governos Estaduais, visando ao aumento de recursos humanos dos órgãos periciais;

II – Que o Ministério da Justiça apresente projeto de lei tratando a Perícia Criminal como carreira típica de Estado, essencial à Justiça, de dedicação exclusiva e com remuneração condizente à complexidade e responsabilidade dessa atividade;

III – Combate à usurpação da função pericial, vedando a participação de outros agentes públicos em cursos voltados à atividade de perícia criminal;

IV – Recomendação de uma matriz curricular mínima para o curso de formação de Peritos Criminais, buscando uma uniformização de procedimentos para todas as atividades periciais no Brasil;

V – Formação de um grupo de trabalho visando à elaboração de anteprojeto de Lei Orgânica da Perícia Oficial, com a participação de Peritos Oficiais Estaduais, Distritais e Federais;

VI – Que o presidente deste Colegiado tenha assento no Conselho de Dirigentes Gerais dos Órgãos Periciais.

Finalizando, este Colegiado reafirma à sociedade, em consonância ao Código de Processo Penal, que a titularidade da Perícia Oficial está restrita ao Perito Criminal e Perito Médico Legista e que não poupará esforços em trabalhar com mais afinco para mudar a realidade dos fatos acima elencados.

João Pessoa, 23 de julho de 2008.

AL ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA
AP EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
AM MOISÉS CONCEIÇÃO DOS S. FREITAS
BA EVANDINA CÂNDIDA LAGO
CE ROBERTO LUCIANO DANTAS
DF CELSO NENEVÉ
DF ANDRÉ LUIZ DA COSTA MORISSON/PF
ES SHEILA RIBEIRO REIS MENDES
GO REJANE DA SILVA SENA BARCELOS
MA MIGUEL ALVES DA SILVA NETO
MT ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
MS OILSON RIZZO
MG SERGIO MÁRCIO COSTA RIBEIRO
PR CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA
PE EVSON DA COSTA LIRA
RJ MARTHA DE SOUZA PEREIRA
RN EMANOEL VARELA DA SILVA
RS ELIANA SARRES PESSOA

SC ANDRÉ DE FARIAS
SP JOSÉ DOMINGOS MOREIRA DAS EIRAS
SE LEANDRO JOSÉ MENEZES LIMA
TO PAULO REINALDO DA SILVA NÓBREGA
PB HUMBERTO JORGE DE ARAÚJO PONTES”

Também, recentemente, foi realizado no dia 30/08/2009 no Distrito Federal, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) onde foram definidos os “princípios” e “diretrizes” da segurança pública em nível federal; dentre os quais foi definido como “diretriz” (2ª maior votação – 1094 votos) a promoção da autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais. Segue abaixo a redação na íntegra:

“1ª CONSEG DEFINE “PRINCÍPIOS” E “DIRETRIZES” PARA SEGURANÇA PÚBLICA

31.08.2009

1ª Conseg define "princípios" e "diretrizes" para segurança pública Dom, 30 de Agosto de 2009 Conheça os princípios e diretrizes definidos pela 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg):

Diretrizes
[...]

2. 4.16 - Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos.

(1094 VOTOS) (grifo nosso)

[...]"

Percebe-se, portanto, um esforço governamental no sentido de melhor munir os órgãos periciais criminais o que irá corroborar para que os mesmos tenham condições mínimas, tanto institucional como pessoal, de modo a que os laudos periciais emitidos não fiquem em descrédito quando em comparação com os pareceres confeccionados pelos assistentes técnicos que possam vir a ser nomeados em contraditório na fase processual.

Logicamente, este é um processo que demanda amplos debates públicos e tempo suficiente para maturação; todavia, o “norte” já foi estabelecido.

5 A PROVA PERICIAL PERANTE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Para se entender a participação das partes na realização das perícias, ou seja, no exercício do contraditório, faz-se necessário previamente entender que este não é caracterizado somente com a presença física das partes; como também, pela sua manifestação em atividades concernentes ao direito de prova através do requerimento de perícias (sentido amplo do termo).

Essa manifestação poderá ser na forma escrita (formulação de quesitos), na forma oral (esclarecimentos sobre a perícia) ou ainda, quando possível, conforme a natureza do exame pericial, acompanhando a coleta de elementos pelos peritos para futura elaboração do laudo.

Ensina Antônio Scarance Fernandes (2000) a respeito:

“[...] como manifestação do direito à prova, está o direito a que o juiz examine a prova pericial produzida e leve em conta o pronunciamento da parte a seu respeito.”

O CPP em seu artigo 176 abre a possibilidade da formulação de quesitos até o ato da realização das perícias; podendo, já na fase processual, quando houver requerimento, ou determinação *ex officio*, da realização de perícia, a parte formular quesitos, exercendo aí, a garantia do contraditório.

No que tange à defesa, o pedido de realização de exames periciais, conforme as alterações do CPP feitas pela Lei nº 11.719/08, podem ocorrer durante a instrução criminal, conforme o artigo 396-A CPP:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”

Já a acusação, poderá requerer a realização de exames periciais, quando do oferecimento da denúncia ou queixa.

Salvo os exames de corpo de delito, o juiz pode indeferir a realização de exames periciais, caso entenda desnecessários para o esclarecimento da verdade, conforme o artigo 184 CPP:

“Art. 184. Salvo o caso do exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não necessária ao esclarecimento da verdade.”

Na apelação, a parte poderá requerer novamente ao Tribunal a realização da perícia negada pelo Juiz sentenciante, alegando cerceamento do direito à prova entendendo que a realização desta é relevante ao desfecho do processo.

Caso acate tal requerimento, o Tribunal anulará a sentença prolatada, determinando a realização do exame.

Se o pedido para realização de exames periciais tiver sido feito somente durante a fase recursal, e em entendendo, o Tribunal, necessária a sua feitura, poderá converter o julgamento em diligência para a realização da perícia pretendida.

Também poderá ser requerida, pelas partes, a repetição das perícias realizadas na fase investigativa (sem o crivo do contraditório), nos mesmos momentos processuais já mencionados.

Nesse sentido, precaveu-se o legislador, em determinar que nas perícias de laboratório, os peritos deverão guardar material suficiente para eventual reexame (contra-perícia), nos termos do artigo 170 CPP:

“Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.”

Enfim, segundo Norma Bonaccorso (2009), o princípio do contraditório é imprescindível ao processo penal; porém, não deve ser considerado indispensável no processo de formação de todas as modalidades de prova, haja vista algumas são produzidas ainda na fase investigativa.

Assim, há uma inerente necessidade da existência de um controle contraditório sobre todas as provas formadas ou não na fase processual e prestáveis para a decisão.

Percebe-se então que o foco da questão é a qualidade e eficiência do referido controle contraditório; sendo distinto para as fases da persecução penal (investigativa e processual).

Para a fase processual haverá, segundo Norma Bonaccorso (2009), um controle contraditório ideal e para a fase investigativa um controle contraditório possível.

Na busca de uma melhor eficiência do controle contraditório sobre as provas produzidas na fase investigativa, como é o caso da prova pericial, é de vital importância a previsão de incidentes jurisdicionalizados para a coleta de elementos utilizáveis para as decisões judiciais.

Esse controle deve subsistir até mesmo na hipótese de nomeação de assistentes técnicos; pois, a participação destes tornar-se-á facultativa e impraticável em exames periciais cujos teores sejam vestígios com probabilidade de dispersão, tais como o exame de local de crime.

Para que sejam corretamente implantados os incidentes jurisdicionalizados far-se-á necessário o advento de normas regulamentadoras rígidas no tocante à preservação e/ou análise de locais de crime, colheita, preservação e custódia de vestígios; para que, em momentos futuros, seja possibilitada a aferição da existência ou não de uma cadeia de custódia pertinente ao levantamento do local de crime, bem como no tratamento dos vestígios; garantindo, assim, a credibilidade das provas e a total imparcialidade em sua produção.

Nesse sentido, foi editada em âmbito estadual pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a Resolução SSP/SP nº 194/99 estabelecendo normas para coleta e exame de materiais biológicos para identificação humana, visando garantir a referida cadeia de custódia.

Com relação aos momentos de aferição da cadeia de custódia, estes podem ocorrer em três ocasiões: ANTES, DURANTE OU DEPOIS da elaboração do laudo pericial.

Ocorrerá antes quando se tratar de vestígios a serem analisados, os quais deverão permanecer em Centro de Custódia da Polícia Técnico-Científica e disponíveis para exibição; ocorrerá durante quando da análise dos vestígios perante as partes, ainda que estas sejam leigas e; por fim, ocorrerá depois quando da análise do laudo pericial já pronto.

Do ponto de vista legal, o artigo 159 §4º CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08 consagrou o último momento como o mais importante; “Art. 159 §4º. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos

exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.”

Isto porque, o laudo pericial deverá conter não somente aspectos técnico-científicos ou cuidados empregados e exigidos de modo a garantir a sua credibilidade; como também, a demonstração da aferição pelos interessados em sua elaboração.

Em outras palavras, o laudo pericial é uma forma de certificação do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para sua participação na formação do conhecimento judicial; não havendo a necessidade do controle contraditório diferido.

A referida aferição realizada pelas partes irá corroborar para um significativo aumento da eficiência do controle contraditório possível das provas periciais.

Nesta esteira, estabelece o artigo 159 §6º CPP:

“Art. 159 §6º. Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.”

Apesar disso, não se exime o magistrado de cautelas ainda mais rígidas do que as utilizadas no controle contraditório ideal, uma vez que é notadamente dificultoso um controle dos atos praticados na fase investigativa (sem a imediatidade do juízo), assim como em assunto alheios ao Direito.

Ocorre que, para o assistente técnico tenha real possibilidade de reexaminar as peças que serviram de base à perícia oficial, o Estado deverá manter tais peças sob sua guarda, para disponibilizá-las ao assistente, quando requerido.

A recente Lei 11.690/2008 é omissa em dizer qual é o órgão estatal responsável pela referida “guarda” do material probatório; o que, na prática, poderá gerar um verdadeiro “jogo de empurra-empurra” entre os entes envolvidos na persecução penal, tanto na fase investigativa como na processual; pois, muitas vezes, são materiais de grande porte como cilindros de gás, entre outros.

Na prática, mesmo após a promulgação do referido diploma legal, continua-se adotando a antiga sistemática preconizada pelo artigo 11 CPP; sendo o material probatório anexado ao Laudo e encaminhado à Delegacia, onde fará parte

de um Inquérito Policial; seguindo, daí para o Poder Judiciário; comprometendo-se, assim, futuros exames.

A citada custódia do material probatório é uma tarefa que exige estratégia logística e grandes investimentos por parte do Governo, de modo a garantir que tal material tenha as mesmas características de quando foi examinado pelo Perito Oficial; haja vista, em um Estado como o de São Paulo, serem emitidos anualmente, aproximadamente, 900 mil laudos/ano.

Infelizmente, a cadeia de custódia de prova é desconhecida ou negligenciada pelas Autoridades competentes, tanto da segurança pública como judiciárias.

Seus trâmites são usualmente descumpridos devido a uma série de fatores dentre eles, protocolos relativos ao tema ou, por simples desconhecimento de sua real importância; entretanto, a atual exigência de ações integradas e maior eficiência na prestação de serviços, incluindo os de segurança pública, certamente, alavancarão maiores investimentos buscando a melhoria da qualidade do serviço dispensado à população em geral.

Finalmente, a cadeia de custódia de prova permite a ampla defesa das partes, obedecendo ao princípio constitucionalmente garantido da isonomia; levando-se à verdade real, que norteia o processo penal.

6 CONCLUSÃO

Diante do panorama apresentado, conclui-se que a perícia oficial brasileira, apesar dos esforços governamentais e tomando-se por base a perícia oficial paulista; a qual apresenta a melhor situação em relação aos demais Estados da Federação está, atualmente, despreparada para fazer frente à nova legislação processual penal no tocante ao contraditório.

No que se refere à cadeia de custódia de prova, os recursos tanto financeiros como humanos, atualmente, são poucos para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos materiais probatórios de modo a garantir sua confiabilidade na utilização do convencimento judicial.

Quanto à figura do Assistente Técnico, desprendem-se duas questões, nas quais a legislação atual é omissa; a primeira é que a maioria dos envolvidos em processos judiciais são pessoas que não tem condições de arcar com as despesas de uma assistência técnica; podendo este ser um privilégio dos réus mais abastados, configurando grave afronta ao princípio da isonomia.

Como conseqüência do acima exposto, deverá o Estado, através das Defensorias Públicas e do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, criar os meios a garantir a ampla defesa no tocante à prova técnica.

A segunda problemática é quanto à qualificação técnica dos referidos assistentes, haja vista que poucos profissionais têm conhecimentos suficientes em Criminalística de modo a analisarem de maneira adequada um Laudo Pericial; podendo ocorrer análises equivocadas vindo a conturbar o processo e; conseqüentemente, prejudicando uma prestação jurisdicional justa.

7 BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONACCORSO, Norma. Perícia Criminal e Contraditório. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**. Disponível em <http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/direito_criminal/artigos/contraditorio.pdf>. Acesso em 20 mar. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2ª ed. Recife: Ed. Litoral, 1987.

_____. **II Congresso Nacional de Criminalística**. São Paulo, 1966.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GODOY, Márcio Corrêa; GALVÃO, Luis Carlos Cavalcanti. Autonomia da Perícia Oficial Brasileira. **Associação dos Peritos do Estado do Rio de Janeiro**. Vitória, set. 2006. Disponível em <http://www.aperjperitosoficiais.org.br/site/arquivos/arq_artigos/DocumentoSENASP VITORIAsetembro06.pdf>. Acesso em 28 jan. 2009.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

MALATESTA, Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: BookSeller, 1996. v. 1

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. atual. Campinas: Millenium, 2000, v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 8ª ed.; São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7ª ed.; São Paulo: Atlas, 2000.

MITTERMAIER, C. J. A., **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada**. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 1997.

REIS, Nazareno César Moreira. Primeiras impressões sobre a Lei nº 11.690/2008. **Jus Navegandi**. Piauí, jun. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11414>>. Acesso em 14 mar. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.